

## VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Recurso de Revisão (peça 18) interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) contra o Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (peça 12), Relator Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação.

2. Originalmente, o processo trata das contas anuais da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), relativas ao exercício de 2009. Após o referido julgamento pela regularidade com ressalva, o MPTCU, na pessoa do ilustre Procurador Paulo Soares Bugarin, interpôs o presente apelo e, tendo em vista indícios de irregularidade na contratação da empresa Totvs S.A. por inexigibilidade de licitação, propugnou por que as referidas contas fossem julgadas irregulares.

3. A então Secretaria de Controle Externo do Acre (Secex/AC) propôs, ao analisar o mérito, rejeitar as contrarrazões recursais, conhecer do Recurso de Revisão do MPTCU, julgar irregulares as contas do Senhor Flávio Decat, Diretor-Presidente da Eletroacre, e do Senhor Luís Hiroshi, Diretor de Gestão da Eletroacre, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 (peça 70, p. 13-14).

4. Em manifestação anterior (peça 76), o representante do Ministério Público de Contas, atuando regimentalmente como *custos legis*, divergiu da unidade técnica e não vislumbrou elementos aptos a macular a gestão dos responsáveis, propondo o conhecimento e negativa de provimento ao recurso.

5. Por meio do Despacho de peça 78 determinei o sobrestamento do presente processo, a teor do Despacho que proferi para o TC-033.589/2011-9 (peça 187), com fulcro no art. 157, *caput*, do Regimento do Interno do TCU, até a apreciação da TCE de que trata o TC 005.757/2015-0, que também enfrentou irregularidade no Contrato 19/2009 firmado pela Eletroacre com a Totvs, dentre outros fatos.

6. Nesse ínterim, a Eletroacre foi privatizada. Diante desse fato, a Secex-TCE concluiu por não mais persistir, no âmbito do TC 005.757/2015-0, a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010. Ato contínuo, o Tribunal, por meio do Acórdão 12.358/2019-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, determinou o arquivamento da TCE sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular e determinou o apensamento ao presente processo como subsídio para análise das contas.

7. A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica), ao instruir o feito, propôs o levantamento do sobrestamento do processo e, quanto ao mérito, entende que merece prosperar a proposta de encaminhamento trazida aos autos pelo Parecer do MPTCU, no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de mérito proferido em sede do Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se no sentido de conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

9. Inicialmente, ratifico o Despacho proferido em 16/10/2014 pelo então Relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro (peça 22), no sentido de que o Recurso de Revisão deve ser conhecido, tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

10. Registro que, ante a edição da Resolução TCU 367, em 13/3/2024, que alterou as regras estabelecidas originalmente pela Resolução TCU 344/2022, com a revogação do art. 18 e a fixação de novos critérios para a análise da prescrição no curso da instrução processual, em particular com impacto na análise de prescrição em Recurso de Revisão, necessário se faz a análise da questão para este caso concreto.

11. Assim, na forma estabelecida no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução TCU

367/2024, o TCU somente não se manifestará sobre a prescrição caso o Acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos ou se os critérios de prescrição, estabelecidos na Resolução TCU 344/2022, já tenham sido considerados em recursos anteriores.

12. No caso em análise, o presente Recurso de Revisão foi interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em 17/9/2014 (peça 18), antes do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do processo (3/9/2011).

13. Os critérios de prescrição estabelecidos na norma atualmente vigente não foram considerados nas etapas processuais anteriores, proferidas antes da edição da Resolução TCU 344/2022.

14. Assim esclarecido, nos termos do inciso IV, do art. 4º, da Resolução TCU, o termo inicial da contagem do interregno prescricional será o dia 20/9/2010, data da apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2009 (peça 1).

**Quadro 1 - Análise da prescrição (lista não exaustiva)**

peça	Tipo	Data	Efeito
1	Prestação de Contas anual da Eletroacre	20/9/2010	Início da prescricional ordinária
8	Instrução de mérito da Secex/AC	4/2/2011	Interrupção da prescrição ordinária e início da intercorrente para todos os responsáveis
9 e 10	Pronunciamento do corpo dirigente da UT	7/2/2011 e 10/2/2011	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente para todos os responsáveis
11	Parecer do MP/TCU	4/5/2011	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente para todos os responsáveis
12	Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas e deu quitação aos responsáveis.	15/5/2011	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente para todos os responsáveis
13 a 16	Notificações e ciência dos responsáveis e demais interessados	Julho/2011	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente para todos os responsáveis
17	Despacho de encerramento do processo (trânsito em julgado)	3/9/2011	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente para responsável específico
18	Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU para reabertas as contas da Companhia de Eletricidade do Acre – Eletrobras-MME, relativas ao exercício de 2009	17/9/2014	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente para todos os responsáveis.
20	Instrução de admissibilidade do Recurso	10/10/2014	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente para todos os responsáveis.
22	Despacho de autoridade conhecendo do Recurso e determinando a instrução do feito	22/2/2014,	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente para todos os responsáveis.
23 a 25	Instrução de audiência e pronunciamento do corpo dirigente da UT	4 e 5/12/2014	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente para todos os responsáveis específicos.
27 e 28, 43, 51	Ofícios de audiência	10/12/2014, 10/3/2015, 16/4/2015	Interrupção da prescrição ordinária intercorrente para todos os responsáveis
70 a 72	Instrução de mérito e pronunciamento do corpo dirigente da UT	3/6/2016, 8 e 13/7/2016	Interrupção ordinária/intercorrente para todos os responsáveis
76	Parecer do MP/TCU	25/1/2017	Interrupção ordinária/intercorrente para todos os responsáveis
79	Despacho de autoridade determinando	21/3/2107	Interrupção ordinária/intercorrente

	o sobrestamento do processo até julgamento do TC-005.757/2015-0		para todos os responsáveis
81 a 83	Nova instrução de mérito da UT e pronunciamentos do corpo dirigente	1/4/2021 e 8 e 9/4/2021	Interrupção ordinária/intercorrente para todos os responsáveis
87	Despacho de autoridade solicitando manifestação do MP/TCU	28/1/2024	Interrupção ordinária/intercorrente para todos os responsáveis
90	Parecer do MP/TCU	2/5/2024	Interrupção ordinária/intercorrente para todos os responsáveis

15. Pelos elementos acima enunciados, independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima, cujo levantamento não se fez necessário, verifica-se que não houve, no presente caso, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, nem mesmo a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, §§ 1º e 2º, da referida norma.

16. Quanto ao mérito, acolho as análises empreendidas pela unidade instrutora, endossadas pelo MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

17. Observo na nova manifestação, tanto da unidade técnica quanto do MP/TCU, que a Eletroacre atentou para o princípio da economicidade, que a contratação representava uma transação de pequena monta e que a Totvs S.A. era a detentora, com exclusividade, do software em referência, e que as análises efetivadas concluem que a Eletroacre não possuía escolha para a contratação frente à inviabilidade de concorrência e o fato de que os pareceres técnicos e/ou jurídicos da Empresa não apontavam obstáculos para a contratação. Assim, é possível concluir que os responsáveis não praticaram um ato manifestamente irregular, sendo razoável inferir que os gestores estavam diante de um ato aparentemente lícito.

18. Dessa forma, acompanho as propostas uniformes no sentido de negar provimento ao Recurso de Revisão, manter os termos do Acórdão recorrido 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Mucio) e levantar o sobrestamento dos presentes autos para, em seguida, proceder ao seu arquivamento.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ  
Relator